

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE		
Autor:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Usuário assinator:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Data da criação:	27/08/2025 16:50:42	Data da assinatura:	27/08/2025 16:50:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

AUTOR: DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

PROJETO DE LEI
27/08/2025

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, INCIDENTE SOBRE ARMAS, MUNIÇÕES E INSUMOS RELACIONADOS À PRÁTICA DO TIRO ESPORTIVO, COMERCIALIZADOS POR CLUBES E LOJAS DE TIRO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com armas, munições e insumos destinados exclusivamente à prática do tiro esportivo, quando comercializados por clubes e lojas de tiro regularmente constituídos e registrados no Estado do Ceará, dar-se-á apenas no momento da efetiva venda ao consumidor final.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – clubes e lojas de tiro: pessoas jurídicas legalmente constituídas, registradas nos órgãos competentes, credenciadas junto ao Exército Brasileiro e/ou Polícia Federal, e que exerçam atividades de prática, ensino e treinamento de tiro esportivo;

II – insumos relacionados: pólvora, estojos, espoletas, projéteis, equipamentos de recarga e demais materiais diretamente vinculados à prática esportiva do tiro.

Art. 3º O diferimento previsto nesta Lei não desobriga o contribuinte da escrituração fiscal regular, devendo constar nos documentos fiscais a indicação de que o imposto foi diferido para o momento da venda.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE) regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos fiscais e contábeis necessários à sua aplicação, inclusive quanto à forma de comprovação da destinação esportiva dos produtos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos complementares e firmar convênios com entidades representativas dos clubes e lojas de tiro, visando garantir a correta aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, __ de __ de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade adequar o regime de recolhimento do ICMS incidente sobre armas, munições e insumos destinados à prática esportiva do tiro no Estado do Ceará, estabelecendo que o imposto seja exigido apenas no momento da efetiva venda ao consumidor final, quando realizada por clubes e lojas de tiro regularmente constituídos.

Tal medida busca:

- Corrigir distorções tributárias que oneram os clubes e lojas de tiro, os quais, na condição de estabelecimentos voltados à prática esportiva, frequentemente necessitam manter estoque significativo de armas e munições sem, contudo, haver a realização imediata de vendas.
- Assegurar tratamento mais justo ao segmento, evitando recolhimentos antecipados de ICMS que afetam o capital de giro das entidades, sem prejuízo da arrecadação estadual, que será preservada no momento da comercialização ao consumidor final.
- Fortalecer a prática esportiva do tiro, reconhecida pelo ordenamento jurídico nacional como modalidade desportiva legítima, integrante do Sistema Nacional do Desporto (Lei Federal nº 9.615/1998 – Lei Pelé).

Não é demais destacar que a proposição ainda guarda sintonia com a Constituição Federal e Estadual, sendo extraído desta última o seguinte dispositivo:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – **sistema tributário**, arrecadação e distribuição de rendas;

Com efeito, ao dispor sobre a forma de arrecadação de um tributo, sem interferência em sua alíquota ou incidência, mas tão somente quanto ao momento em que é recolhido o tributo, a proposição se amolda à previsão de nossa Constituição Estadual.

Assim, a proposição contribui para dar maior segurança jurídica, equilíbrio tributário e incentivo à atividade esportiva, sem perda de receita para os cofres públicos estaduais, razão pela qual solicito dos Nobres Parlamentares o apoio para sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "David Vasconcelos". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

DEPUTADO (A)